



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13063.000088/2001-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.204 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2014
Assunto IPI/COFINS
Recorrente INDUSTRIA GRAFICA SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001.

Ementa:

Solicitação de ressarcimento de crédito de IPI e pedido de restituição de COFINS.

Dado provimento parcial ao recurso da contribuinte em razão do pedido de ressarcimento/compensação, devendo ser remetidos os autos a origem para aguardar a decisão quanto o processo 11070.001870/2005-10 e, após, realizar o encontro de contas necessário.

Essa mesma decisão é válida para os PAs 13063.000195/2001-94 e 13063.000019/2003-14, devendo o presente ser copiada e juntada a ambos os processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

RELATOR TESTE - Relatora.

EDITADO EM: 26/05/2015

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

RELATÓRIO:

Por bem resumir os fatos, adoto o Relatório de fls. 105 dos autos do:

“O estabelecimento acima qualificado protocolizou, em 12 de abril de 2001, o Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, do saldo credor do IPI, apurado no primeiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 19.968,38, citando o art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O requerente também apresentou os Pedidos de Compensação, das fls. 4 a 6, do referido saldo credor, com débitos de outros tributos/contribuições.

2. O pleito formalizado neste processo foi objeto de verificação fiscal, que também abrangeu pedidos de ressarcimento referentes a outros trimestres, formalizados em diversos processos, tendo sido emitido o Termo de Verificação Fiscal, das fls. 65 a 73, e a Informação Fiscal da fl. 75. No caso deste processo, foi considerado legítimo o ressarcimento de apenas R\$ 11.146,43, porque a verificação fiscal citada evidenciou a prática de diversas infrações, pelo estabelecimento requerente, em especial, falta de lançamento do IPI, o que levou à reconstituição da escrita fiscal, com absorção de parte dos créditos, segundo consta no Processo n° 11070.001870/2005-10, de lavratura de auto de infração. Na seqüência, foi emitido o Despacho Decisório DRF/SAO das fls. 92 e 93, o qual, adotando os motivos de fato e de direito expostos no Termo de Verificação Fiscal antes referido, reconheceu parcialmente o direito creditório do requerente, no valor de apenas R\$ 11.146,43, e autorizou as compensações propostas, até o limite do referido valor, com ciência do requerente, em 29 de setembro de 2005, conforme consta no Aviso de Recebimento (AR), da fl. 98.

3. Contra o despacho decisório, foi apresentada, no devido prazo, em 20 de outubro de 2005, a manifestação de inconformidade, da fl. 99, firmada pelo representante legal do estabelecimento. Em seu arrazoado, o requerente discorda parcialmente da não homologação das compensações de débitos de outros tributos/contribuições, reportando-se às razões de defesa apresentadas no Processo n° 11070.001870/2005-10, de lavratura de auto de infração.”

A DRJ, analisando as alegações da Recorrente, entendeu por bem desprover a manifestação de inconformidade ao fundamento de que a Instrução Normativa SRF n. 600, de 2005, veda “o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo de determinação de exigência do IPI, cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido” A Recorrente à fl. 112 interpõe Recurso Voluntário basicamente para pleitear a suspensão do presente processo enquanto não proferida decisão definitiva nos autos do PA n. 1070.001870/2005-10.

Os autos do presente processo foram encaminhados a esse Eg. CARF que, à fl. 123/124 proferiu a seguinte decisão:

“Destarte, o auto de infração se caracteriza como questão prejudicial externa, uma vez que sua apreciação se dá em outro processo, sendo antecedente lógico e, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, "a prejudicial é uma questão prévia ao mérito e cuja solução terá forte influência na resolução do objeto do processo."

Constatado o caráter de prejudicialidade destes autos em face daquele no qual se discute a atuação do IPI, visto que, o não reconhecimento do direito creditório decorre das

questões a serem apreciadas naquele processo, é de se aplicar o que preceitua o art. 265, IV, "a" do CPC, abaixo transcrito, devendo este processo aguardar decisão final daquele.

Art. 265. Suspende-se o processo:

IV- quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Através de consulta ao sitio dos Conselhos de Contribuintes na internet, <http://www.conselhos.fazenda.gov.br>, verifica-se que o referido processo se encontra no Terceiro Conselho de Contribuintes, aguardando distribuição.

Portanto, tendo em vista o caráter de prejudicialidade deste em relação ao processo nº 11070.001870/2005-10, encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para:

1) solicitar ao Terceiro Conselho de Contribuintes que seja dado tratamento prioritário ao mesmo, para que este processo possa ser adequadamente apreciado e julgado;

2) aguardar decisão final relativa ao processo nº 11070.001870/2005-10, juntando-se, posteriormente, cópia dessa decisão aos presentes autos e, finalmente, devolvendo-o a esta relatoria.

O então presidente do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, assim, encaminhou Memorando de n. 199 de 2007, requerendo ao Terceiro Conselho de Contribuintes tratamento prioritário para o PA 11070.001870/2005-10.

VOTO (Resolução):

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Analisando a questão posta nesses autos, verifica-se que o PA n. 11070.001870/2005-10 ainda não recebeu decisão definitiva, estando pendente de exame de admissibilidade o Recurso Especial, conforme andamento abaixo:

Processo nº 13063.000088/2001-66
Resolução nº 3301-000.204

S3-C3T1
Fl. 5

The screenshot displays the CARF website interface. The main content area shows the following information:

Informações Processuais - Detalhe do Processo :
 Processo Principal : 11070.001870/2005-10
 Data Entrada : 24/08/2005 Contribuinte Principal : INDUSTRIA GRAFICA SUL LTDA. Tributo : IPI

Recursos

| Data de Entrada | Tipo do Recurso |
|-----------------|--------------------|
| 22/01/2007 | RECURSO VOLUNTARIO |
| 31/03/2009 | RECURSO VOLUNTARIO |
| 08/05/2012 | RECURSO VOLUNTARIO |

Andamentos do Processo

| Data | Ocorrência | Anexos |
|------------|---|--------|
| 29/08/2014 | ANALISAR RECURSO ESPECIAL 3ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF/DF | |
| 03/12/2012 | ANALISAR RECURSO ESPECIAL SECAM/3ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF/DF | |
| 01/10/2012 | RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF | |

At the bottom of the page, there is a footer with contact information and logos for Fazenda, LEXML, and CSS.

O valor a ser compensado/ressarcido, como já exposto pela r. decisão desse Conselho, dependerá, de fato, da conclusão que se der ao PA n. 11070.001870/2005-10, daí porque determinou que se aguardasse *decisão final relativa ao processo nº 11070.001870/2005-10, juntando-se, posteriormente, cópia dessa decisão aos presentes autos e, finalmente, devolvendo-o a esta relatoria.*

Em vista de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

- 1 – Aguardar decisão definitiva no PA n. 11070.001870/2005-10;
- 2 – Após a conclusão do processo indicado no item 1, fazer o encontro de contas necessário;
- 3 – Dar ciência ao contribuinte do mencionado encontro de contas para que, querendo, se manifeste em 10 dias;
- 4 – Ao final, retorne os autos a esse Eg. Conselho para análise do mérito.

Decisão proferida conforme entendimento adotado nos demais PAs 13063.000195/2001-94 e 13063.000019/2003-14.

relator teste - Relatora